



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1471/2025.**

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Adrilles Jorge, altera a Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007 para incluir no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, o Dia do Mediador de Conflitos da Guarda Civil Metropolitana, a ser comemorado anualmente no dia 12 de outubro, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa emitiu parecer pela **legalidade com Substitutivo** a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como conferir contornos mais genéricos ao projeto, de modo a evitar interferência indevida na esfera da organização administrativa e no regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa busca reconhecer e valorizar a atuação dos profissionais da Guarda Civil Metropolitana que desempenham atividades de mediação comunitária, promovendo o diálogo entre as partes envolvidas em conflitos e contribuindo para a construção de soluções consensuais em questões de natureza social.

A proposta também estabelece diretrizes para a comemoração da data, entre as quais se destacam o fortalecimento da vocação comunitária da Guarda Civil Metropolitana, o incentivo à resolução pacífica de conflitos, a redução da judicialização de demandas, a prevenção da escalada da violência e a promoção de ações educativas voltadas à cultura de paz e à convivência harmoniosa. Nesse contexto, busca-se reforçar a aproximação entre a instituição e a sociedade, bem como reconhecer a relevância da mediação como instrumento de promoção da cidadania e da segurança comunitária.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a mediação de conflitos constitui um mecanismo eficiente para a solução de controvérsias, proporcionando maior celeridade e menor custo em comparação aos procedimentos judiciais tradicionais, além de conferir às próprias partes maior participação na construção das soluções. Argumenta, ainda, que a prática favorece a preservação dos relacionamentos interpessoais, estimula a comunicação e a cooperação entre os cidadãos e contribui para o fortalecimento da cultura de paz. Por fim, destaca que a escolha da data de 12 de outubro está relacionada à criação, em 2012, da Casa de Mediação de Conflitos do Município de São Paulo, considerada por ele uma iniciativa de destaque na promoção da resolução pacífica de conflitos, circunstância que justificaria a instituição da homenagem.

A mediação de conflitos tem sido amplamente reconhecida no âmbito das políticas públicas contemporâneas, como um instrumento relevante para a promoção do acesso à justiça, da cultura de paz e da prevenção da violência. Diferentemente dos métodos tradicionais de resolução de controvérsias, baseados na adjudicação estatal, a mediação privilegia o diálogo, a participação voluntária das partes e a construção consensual de soluções, favorecendo resultados mais duradouros e adequados às necessidades dos envolvidos. No contexto brasileiro, a consolidação desse mecanismo foi impulsionada por marcos normativos como a Lei Federal nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, incentivando a utilização de métodos autocompositivos em diferentes esferas da administração pública e da sociedade (BRASIL, 2015; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).



A literatura especializada aponta que a mediação contribui para a redução da litigiosidade, para a racionalização dos recursos públicos e para o fortalecimento das relações sociais, uma vez que estimula a comunicação, a escuta ativa e a corresponsabilização dos envolvidos na gestão dos conflitos (VASCONCELOS, 2020; SALES, 2016). Além disso, estudos indicam que práticas de mediação comunitária podem desempenhar papel relevante na prevenção da violência e no fortalecimento dos vínculos sociais, especialmente em contextos urbanos marcados por desigualdades e tensões sociais, favorecendo a identificação precoce de conflitos e a busca de soluções antes que situações de desentendimento evoluam para formas mais graves de violência (SPENGLER, 2017; WARBATTON; MOORE, 2019).

Nesse cenário, a atuação de agentes públicos capacitados para a mediação comunitária insere-se em uma perspectiva de segurança cidadã, que compreende a prevenção e a gestão pacífica dos conflitos como elementos complementares às estratégias tradicionais de manutenção da ordem pública. Organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), têm ressaltado a importância do fortalecimento de mecanismos locais de resolução pacífica de conflitos como forma de promover a coesão social, a confiança institucional e a construção de comunidades mais resilientes (UNITED NATIONS, 2012). Dessa forma, iniciativas voltadas ao reconhecimento e à valorização de profissionais que desempenham funções de mediação podem contribuir para ampliar a visibilidade dessas práticas e incentivar sua consolidação como instrumentos de promoção da paz social e da convivência democrática.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em